



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012840-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI ALFIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, vencido o terceiro Juiz que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 3012840-54.2024.8.26.0000
Agravante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Agravada: *Mariana de Almeida Bernardelli Alfier*
Comarca: *Campinas*
Vara: *Vara de Infância e Juventude*
JSP (voto nº 24573)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação do executado rejeitada – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 519 do A. STJ, que continua vigente mesmo sob a égide do CPC/2015 – Entendimento reafirmado pelo A. STJ em recentes julgamentos – Lineamento jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em autos de cumprimento de sentença ajuizado por **Mariana de Almeida Bernardelli Alfier**, que tramita na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas, desafiando decisão a qual determinou o pagamento de honorários advocatícios.

Vindica o Estado de São Paulo, a reforma da decisão dardejada, alegando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que incabível a condenação em honorários advocatícios.

Tal, em abreviado, o relatório.

Dessume-se dos autos originários que a parte

agravada deflagrou cumprimento de sentença em face da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com vistas à satisfação de crédito (honorários advocatícios) decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Em resposta, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo requereu a juntada da anexa guia de depósito de honorários sucumbenciais do patrono adverso (fl. 46 dos autos originários).

E em ato contínuo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentou impugnação à execução, aduzindo que não foi condenado ao pagamento de honorários no referido feito, eis que não recorreu da sentença proferida no âmbito dos Juizados (fls. 49/50 dos autos originários).

Sobreveio, por conseguinte, a decisão agravada, rejeitando a impugnação ofertada pela Fazenda Estadual, e em consequência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de impugnação ao cumprimento de sentença.

Consabido, o processo de conhecimento

tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas, e não pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a despeito da argumentação do agravante.

Com efeito, em casos como a espécie, isto é, de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, revendo posicionamento anteriormente adotado, reputa-se descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do causídico do credor, com arrimo no entendimento contido na **Súmula nº 519 do A. STJ**, no sentido de que “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Malgrado tenha a edição do precitado enunciado ocorrido durante a vigência do **Código de Processo Civil de 1973** (Lei nº 5.869/73), ele continua plenamente aplicável sob a égide do **Lei nº 13.105/2015**, que instituiu o já não tão **Novo Código de Processo Civil**, conforme orientação jurisprudencial do próprio **A. STJ** em recentíssimos e reiterados julgados, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso. II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao

rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação. III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp 2.040.131, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/12/2022. IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial. V - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp nº 2.207.445/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/8/2023, DJE 16/8/2023 – o grifo o foi por nós)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TESE RECURSAL. PREQUESTIOAMENTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial quando os argumentos expendidos estão dissociados da fundamentação que ampara o aresto impugnado, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF. 2. Hipótese em que o apelo nobre limita-se a defender a possibilidade de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto o aresto impugnado rejeitou a incidência dessa verba amparando-se na Súmula 519 do STJ, segundo a qual, "na hipótese de rejeição da impugnação de cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios." 3. A falta de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu

conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ. 4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. 5. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.** 6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.997.899/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 22/5/2023, DJE 24/5/2023 – o grifo o foi por nós)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 519/STJ. MATÉRIA PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - **A matéria ventilada nos Embargos de Divergência encontra-se pacificada em ambas as turmas da 1ª Seção, no sentido do não cabimento da fixação de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante enuncia a Súmula n. 519/STJ, compreensão que permanece hígida à luz do art. 85, § 7º do CPC/2015.** III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. [...] VI - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no EREsp nº

1.897.314/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j.
14/11/2023, DJe de 21/11/2023 – o grifo o foi por nós)

E o aludido se justifica em virtude que, embora o **art. 85, §1º do CPC** não possuir dispositivo correlato na legislação processual pretérita, é certo que a previsão nele inserta, acerca da exigibilidade de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, se refere à verba de tal natureza fixada com arrimo no **art. 523, §1º, do CPC**, e não quando do desacolhimento da defesa do devedor.

Nesta medida, considerando que a mera rejeição da impugnação oposta ao cumprimento de sentença não enseja a abertura de novo incidente processual, mas apenas possibilita o prosseguimento da via executiva tal como deflagrada, não há como acolher o entendimento no sentido da superação da **Súmula nº 519 do A. STJ** com o advento da **Lei nº 13.105/2015**.

Em casos crivados de analogia, recentes julgados oriundos desta **Colenda Seção de Direito Público**, convergindo ao entendimento propalado pelo **A. STJ**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Rejeição de impugnação a cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Descabimento. Aresto que afastou o acolhimento parcial de impugnação a cumprimento de sentença. Pretensão da parte vitoriosa de arbitramento de honorários. Descabimento. Cumprimento de sentença que retomou seu andamento. Honorários devidos apenas no caso de acolhimento, total ou parcial, da impugnação. Súmula nº 519/STJ. Embargos rejeitados. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 2337482-69.2023.8.26.0000, Relator Des. Bandeira Lins, j. 10/04/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Descabimento. Súmula nº 519 que, segundo o C. STJ, não foi superada com a superveniência do CPC/15. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001057-65.2024.8.26.0000, Relator Des. Fernão Borba Franco, j. 26/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Hipótese em que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência da Súmula 519/STJ, que continua vigente mesmo sob a égide do CPC/2015. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3008053-16.2023.8.26.0000, Relator Des. Paulo Galizia, j. 19/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Irresignação da executada/agravante, SPTRANS, contra o r. decum proferido pelo Juízo "a quo", que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição parcial da sua impugnação ao cumprimento de sentença – pretensão de reforma – admissibilidade – verba honorária sucumbencial – não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença – inexistência de situação passível de gerar sucumbência (extinção da fase de conhecimento ou da fase de execução) – inteligência do Enunciado nº 519, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça – decisão interlocutória sutilmente reformada, apenas no sentido de afastar a condenação da Administração ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da parte rejeitada da impugnação por ela apresentada – recurso provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2285831-95.2023.8.26.0000, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 18/01/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, remanesce os valores dos honorários advocatícios a título executivo, devendo ser desconsiderada apenas a condenação recente, pela rejeição da impugnação ofertada.

Destarte, a decisão dardejada padece de reforma, pelo que se impõe **afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios** pela rejeição de sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator



Voto nº. 41462

Agravo de Instrumento nº. 3012840-54.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Mariana de Almeida Bernardelli Alfier

Interessados: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos Emtu de São Paulo S/A Emtu/sp e Luiz Miguel dos Santos Sobrinho

JUÍZA PROLATORA: SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir da douta maioria.

A decisão judicial é incensurável.

Reza o artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil vigente:

§ 7º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Na espécie, instalado o incidente de cumprimento de sentença, a Fazenda Estadual ofertou impugnação para requerer a extinção da execução, inibindo a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 49/50 do principal). Ao cabo, a impugnação em tela foi rejeitada, consoante a decisão agravada, fixando honorários em dez por cento (10%) do valor do débito atualizado (vide fls. 60/61 da origem).

Portanto, tendo em vista que a agravante, ora executada,

resistiu ao cumprimento de sentença, mediante oferta de impugnação respectiva, deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, é o que já decidiu o *E. Superior Tribunal de Justiça* em sede de recurso repetitivo (**Tema 973**), consoante a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº. 9.494/1997.

3. A exegese do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do artigo 1º-D da Lei nº. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação

de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no artigo 1º-D da Lei nº. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva 'lato sensu', ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no artigo 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **'O artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio'.**

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648498/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE

ESPECIAL, recurso julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) – grifo nosso.

Portanto, sendo o cumprimento de sentença fase indispensável para o adimplemento da obrigação de pagar e tendo a agravante resistido à pretensão da exequente, os honorários são cabíveis.

Ilustrativamente, esta *C. 12ª Câmara de Direito Público* já decidiu nessa linha de entendimento: (1) AC 0006572-54.2019.8.26.0000 – Relator: Osvaldo de Oliveira – j. 10/03/20; (2) AI 2156380-56.2019.8.26.0000 - Relatora: Isabel Cogan – j. 07/11/19; (3) AI 3002606-86.2019.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - julgado em 10/10/19; (4) AI 2229710-23.2018.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - julgado em 14/02/19.

Mais recentemente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Impugnação ofertada pela Fazenda Estadual – Rejeição - Fixação de honorários advocatícios – Cabimento – Inteligência do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Tema 973/STJ – Precedentes. 2. Recurso provido.

(AI 2078468-46.2020.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 29/07/20).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceiro Juiz

..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	2A743563
10	14	Declarações de Votos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	2AA56EB3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3012840-54.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.